



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001617-65.2025.5.18.0010**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LUCIANO SANTANA CRISPIM

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/05/2026

Valor da causa: R\$ 61.789,97

Partes:

RECORRENTE: STHEFANE SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO: PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA

RECORRIDO: CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CEJUSC GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
RECLAMANTE: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RECLAMADO(A): CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA INICIAL - HORÁRIO: 09:00

Em 10 outubro 2025, às 09:04, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS – CEJUSC, iniciou-se audiência **inicial**, por meio de videoconferência.

Participaram da audiência virtual/videoconferência:

Presente a parte reclamante STHEFANE SILVA DE ALENCAR, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES, OAB 54607/DF.

Presente a parte reclamada CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ÁUREA SANDRA ALMEIDA SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). VINICIUS DO VALE VIAL, OAB 65091 /GO.

As partes litigantes deverão apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 5 dias, caso ainda não tenham sido apresentados no processo.

CONCILIAÇÃO REJEITADA. Caso as partes pretendam realizar audiência para tentativa de conciliação, poderão entrar em contato com este(a) conciliador(a) pelo telefone (62) 3222-**5804** (whatsapp).

O reclamante desistiu do pedido de insalubridade e reflexos.

A(s) parte(s) reclamada(s) não se opõe(m) ao pedido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação para que surta os seus devidos efeitos legais e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, em relação ao pedido de insalubridade e reflexos.

A(O) reclamada(o) retrata(m) da opção do JUÍZO 100% DIGITAL.

Defere-se, preservados os atos processuais já praticados e as audiências já designadas, nos termos do § 2º do artigo 3º da Resolução CNJ 345/2021, alterada pela Resolução CNJ 378/2021, e dos §§ 1º e 2º do artigo 7º da Portaria TRT 18 SGP/SGJ 896/2021.

Proceda-se o devido registro no Sistema PJE.

O(A)(s) reclamado(a)(s) apresentou(aram) a(s) defesa(s) e documentos, **enviados via sistema PJE**, ora recebidos.

Concede-se prazo de 2 dias para o (a) reclamante **impugnar a(s) defesa(s) e documentos**.

Faculta-se às partes, no mesmo prazo da impugnação, se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição ou decadência (parágrafo único do artigo 487 do CPC).

A reclamante requer o julgamento antecipado a lide, por se tratar de matéria de direito.

Concede-se prazo de 5 dias, a contar o dia 15/10/2025, inclusive, independentemente de intimação, para a reclamado(a)(s) especificar as provas que

pretende produzir, principalmente se pretende produzir prova oral, devendo indicar claramente seu objeto (fatos controvertidos relevantes), pertinência e finalidade, inclusive, sob pena de preclusão e de consideração de que a parte silente não pretende produzir prova além daquelas documentais já constantes dos autos.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pelo conciliador, MYLLER CARLOS ANDRADE.

Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, o (a) qual concorda com os termos.

Devolva-se o processo à Vara de Origem.

Audiência encerrada às 09:04 .

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por vídeo conferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Esta ata possui força de certidão de comparecimento.**

PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *MYLLER CARLOS ANDRADE, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO, em 10/10/2025, às 10:01:04 - 0eb02de
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25101009272638700000076009242?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 25101009272638700000076009242



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
AUTOR: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RÉU: CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução EXCLUSIVAMENTE PRESENCIAL, sob a condução da Juíza Auxiliar desta Vara do Trabalho, para o dia 09/12/2025 às 09:00 , a ser realizada no Fórum Trabalhista (sala de audiências 2 da 10ª VT de Goiânia, 5º andar), obrigatório o comparecimento das partes para depoimentos pessoais, cientes de que as ausências gerarão os efeitos decorrentes da confissão, nos termos da Súmula 74, I do C. TST.

Ficam as partes cientes de que, caso haja necessidade de intimação de testemunhas, deverão elas próprias as intimarem para comparecimento em audiência, na forma do artigo 455, §§2º e 3º, do CPC/2015, sob pena de preclusão. Incumbe aos advogados das partes providenciarem a informação (carta convite) ou a intimação das suas testemunhas (carta com AR), na forma e no prazo do artigo retro-mencionado.

Advirto que caso se constate que a manifestação de interesse na produção de provas tenha o fim de procrastinar o feito, as partes poderão incorrer na condenação por litigância de má-fé, conforme dispõem os artigos 793-B e 793-C da CLT.

Intimem-se.

Após, **aguarde-se** a realização da audiência designada.

HSM

GOIANIA/GO, 03 de novembro de 2025.

VIVIANE SILVA BORGES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE SILVA BORGES, em 03/11/2025, às 11:53:42 - a7a3a25
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25103110381468000000076540617?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 25103110381468000000076540617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
AUTOR: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RÉU: CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer seja permitida sua participação na audiência de instrução de forma telepresencial, uma vez que reside fora desta comarca, Id ee9ffa1.

Defiro o requerimento, nos termos do art. 282 do PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO deste E. TRT 18ª, SCR Nº 08/2025, pelo que **converto a audiência exclusivamente presencial em HÍBRIDA** para participação da parte autora de forma telepresencial, por meio da plataforma ZOOM, obrigatório o comparecimento para depoimento pessoal, ciente de que a ausência gerará os efeitos decorrentes da confissão, nos termos da Súmula 74, I do C. TST.

Na data e horário acima agendados, **a parte autora** deve ingressar na audiência telepresencial por meio do seguinte endereço eletrônico de acesso:

<https://trt18-jus-br.zoom.us/j/89192316206>

ID da reunião: 891 9231 6206

SE POSSÍVEL, ENTRAR NA SALA COM 10 A 15 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Caso não seja autorizada a entrada imediatamente, aguardar até que ela seja permitida, pois o mesmo link é utilizado para realizar outras audiências que talvez ainda estejam em curso.

O ingresso/saída/reingresso na sala virtual de audiências será controlado pela secretária de audiências, que também poderá fornecer orientações técnicas, ficando disponibilizado o seu whatsapp funcional: +55 62 3222-5401, acessível somente no horário comercial das 08:00h às 16:00h.

Intimem-se.

Após, **aguarde-se** a realização da audiência.

GOIANIA/GO, 05 de dezembro de 2025.

VIVIANE SILVA BORGES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE SILVA BORGES, em 05/12/2025, às 15:23:22 - 1a8a804
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25120515182352600000077450388?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 25120515182352600000077450388



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
RECLAMANTE: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RECLAMADO(A): CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 9 de dezembro de 2025, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, sob a direção da Exma. Dra. Juíza do Trabalho VIVIANE SILVA BORGES, realizou-se audiência HÍBRIDA relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0001617-65.2025.5.18.0010, supramencionada.

Nos termos do art. 281 do PROVIMENTO TRT 18ª SCR Nº 08/2025 deste E. TRT 18ª Região, registre-se que esta Magistrada preside a audiência dos autos em epígrafe na sala de audiências da 10ª VT de Goiânia, unidade jurisdicional que atua.

Às 09:00, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante STHEFANE SILVA DE ALENCAR, pessoalmente, acompanhada de seu advogado, Dr. TIAGO RODRIGO GOMES DE SOUZA, OAB 229211/MG.

Presente a parte reclamada CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA, representada pela preposta Sra. ANA IZAURA RODRIGUES DE AZEVEDO, acompanhada de seu advogado, Dr. VINICIUS DO VALE VIAL, OAB 65091/GO.

Conciliação Rejeitada.

Depoimento pessoal da reclamante: "que trabalhou de abril a agosto na reclamada; que quando engravidou, a reclamada pediu o exame; que antes do exame, a depoente já havia sido dispensada; que mesmo com o exame, "não

anularam minha dispensa"; que como tinha muito produto químico, a depoente disse à dona da empresa que não estava mais conseguindo trabalhar; que essa produto era para lavar banheiro e não sabe dizer o nome, mas era um produto roxo que ficava em uma garrafa pet; que eram quatro banheiros na parte de cima, além do banheiro do escritório e dos funcionários; que teve que ir morar com sua mãe no Maranhão, porque não estava tendo suporte em Goiânia e não teria com quem ficar no pós parto; que não foi enviada notificação à depoente que seu contrato estaria ativo; que dois meses depois entraram em contato com a depoente dizendo que o contrato estava ativo e que ela estava recebendo falta; que a depoente não recebeu salários nesses dois meses; que não sofreu humilhações por parte da empresa, tampouco dos gestores; que os funcionários que diziam à depoente que ela tinha que fazer serviço que não era dela, pois ela deveria ficar na lavanderia e no salão, e tinha que ir para a cozinha e descer com cubas de marmitas quentes; que tinha outra pessoa que fazia os mesmos serviços que a depoente". **Perguntas do reclamado:** "que tinha proibição de ficar sentada, se parasse um pouco, "procuravam serviço para a gente fazer", isso durante o horário de trabalho, não podia ficar parada, tinha que se movimentar; que às vezes sua carga horária sofria alterações e ia até 17h / 18h, isso desde o início do contrato; que pediu para ser mudada de função, mas eles disseram que não tinha como por falta de vagas; que tentou entrar em acordo com a empresa e disseram que a depoente poderia "pedir conta", mas a depoente não pediu; que lhe entregaram um papel para exame demissional; que conversou com o pessoal do sindicato pelo whatsapp; que foi orientada a não fazer o exame, mas já tinha feito; que o sindicato disse que não homologaria a carta por conta da gestação e foi orientada a entrar na justiça, "já que eles não queriam entrar em acordo"; que essa conversa com o sindicato foi no início de setembro; que no dia 26/08/2025 foi embora para o Maranhão; que não ficou insatisfeita com a não homologação por parte do sindicato; que foi orientada por sua mãe também, sua tia que é advogada". Nada mais.

Dispensado o depoimento pessoal da preposta do reclamado.

A reclamante não apresentou prova testemunhal.

1ª testemunha do reclamado: LAELIA FIDELES DA SILVA RODRIGUES, brasileira, casada, CPF 992.561.341-87, residente na RUA 262, QD. 41A, Nº10A, LESTE UNIVERSITÁRIO, GOIÂNIA/GO. **Advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu:** "que trabalhou na reclamada de 03/2022 a 31/10/2025 como operadora de caixa; que a reclamante era da conservação: limpeza, lavanderia, lavava copos e pratos; que a reclamante lavava banheiro, mas não sabe qual produto era utilizado; que a depoente ligou para a reclamante porque ela estava faltando muito; que a reclamante disse que estava morando longe, que tinha se mudado; que isso foi por ligação; que a depoente disse que a reclamante teria direito a sitpass;

que antes de comunicar que estava grávida, ela foi questionada se estaria e ela disse que não; que para a depoente disse que usava DIU e para a CLAUDIANE disse que usava anticoncepcional; que a reclamante disse à depoente que não iria mais; que a reclamante passou a faltar muito ao serviço, comparecia algumas vezes; que depois ela comentou que teria que sair porque teria que pegar dois ou três ônibus.

Perguntas do reclamado: "que a reclamante nunca foi maltratada na empresa; que sempre ia alguém ajudar a reclamante na lavanderia; que nunca presenciou nenhuma situação humilhante entre os empregados em relação à autora". Nada mais.

O reclamado não apresentou outra testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pela reclamante.

A requerimento da reclamada, **defiro** o prazo de 05 dias para apresentação de razões finais por memoriais.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Após o prazo concedido, **venham os autos conclusos** para julgamento, o qual adia-se *sine die*.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Art. 822, da CLT.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por videoconferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pela Magistrada, nos termos do art. 851, §2º da CLT e do art.3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Encerrou-se às 09h40min. Nada mais.

VIVIANE SILVA BORGES

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *HELENA SADDI MENDES, Secretário(a) de Audiência.*



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE SILVA BORGES, em 09/12/2025, às 11:35:12 - 3d60f8c
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/25120909414953000000077490300?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 25120909414953000000077490300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
AUTOR: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RÉU: CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

STHEFANE SILVA DE ALENCAR, qualificada na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA.**, igualmente qualificada, alegando admissão em 01/04/2025 e pedido de demissão em 26/08/2025, o qual afirma ter sido realizado mediante coação e assédio moral, estando gestante à época.

Pleiteou a nulidade do pedido de demissão, conversão em dispensa imotivada, indenização do período de estabilidade gestante, verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, danos morais e adicional de insalubridade (pedido do qual desistiu em audiência).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.789,97. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia.

No mérito, sustentou a validade da manifestação de vontade da autora em rescindir o contrato por motivos pessoais (mudança de domicílio), a ausência de homologação sindical por recusa da entidade de classe, a manutenção do vínculo ativo com concessão de licença-maternidade e a inexistência de assédio.

Formulou pedido contraposto de reconhecimento de justa causa por abandono de emprego e arguiu litigância de má-fé. Juntou documentos.

A autora manifestou a desistência do pedido de adicional de insalubridade, o que foi homologado (fls. 167/169).

Na audiência de instrução (ID. 3D60f8c), foram colhidos os depoimentos pessoais da reclamante e ouvida uma testemunha indicada pela reclamada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais por memoriais pela reclamada e remissivas pela autora.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA NUMERAÇÃO DE FOLHAS

A referência à numeração das folhas, nessa decisão, considera a dos autos extraídos do site deste tribunal de 1º grau (PJe), em ordem crescente, com todos os documentos selecionados.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada argui inépcia da inicial sob o fundamento de incongruência fática e ausência de documentos essenciais (data do parto).

Sem razão.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, apresentando breve exposição dos fatos e pedidos certos, determinados e com indicação de valor.

A ausência de documentos probatórios ou a contradição entre a narrativa e a realidade fática são questões de mérito, conducentes à improcedência, e não à extinção prematura do feito.

Ademais, a defesa exercida foi ampla, não havendo prejuízo ao contraditório (art. 5º, LV, da CF).

Rejeito.

DA NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO / DA ESTABILIDADE GESTANTE

Alega a autora que foi admitida em 1º/04/2025, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais.

Postula a nulidade de seu pedido de demissão, formulado em 26/08/2025, alegando ter sido coagida a pedir o desligamento em razão de assédio moral e tratamento rigoroso após comunicar sua gravidez.

Invoca, ainda, a nulidade formal por ausência de assistência sindical, nos termos do art. 500 da CLT.

A reclamada, em defesa, sustenta que o pedido de demissão foi livre e motivado pela mudança da autora para o Estado do Maranhão, o que ocorreu logo após o cumprimento do aviso prévio. Afirma que tentou realizar a homologação junto ao sindicato (SECHSEG), que se recusou a cancelar o ato em razão da gravidez, motivo pelo qual a empresa manteve o contrato ativo e antecipou o pagamento das verbas rescisórias de boa-fé. Nega que a autora tenha recebido tratamento discriminatório ou sofrido ameaças.

Análise.

A estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, é um direito fundamental que visa proteger a maternidade e o nascituro contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Não impede, contudo, que a empregada, por sua livre iniciativa, decida romper o vínculo. Todavia, para garantir a lisura desse ato, o art. 500 da CLT exige a assistência sindical para a validade do pedido de demissão de empregado estável.

A controvérsia fática posta reside na existência de vício de consentimento (coação) e na validade do ato diante da ausência de homologação sindical.

Pois bem.

No caso dos autos, a tese de coação, que fundamenta o vício de consentimento, foi infirmada pelo depoimento pessoal da própria reclamante. Em juízo, a autora confessou que *“teve que ir morar com sua mãe no Maranhão, porque não estava tendo suporte em Goiânia e não teria com quem ficar no pós-parto; (...) que não sofreu humilhações por parte da empresa, tampouco dos gestores”*.

A autora admitiu, em juízo, que a motivação para o desligamento foi estritamente pessoal (mudança de domicílio para outro Estado) e não decorrente de qualquer conduta ilícita da empregadora.

A testemunha LAELIA FIDELES DA SILVA RODRIGUES corroborou a tese defensiva, afirmando que a reclamante lhe comunicou que estava se mudando e não iria mais trabalhar, e que nunca presenciou maus-tratos.

Assim, o relato da autora desconstitui a narrativa de que foi induzida a pedir demissão em razão da gravidez e do tratamento recebido após comunicá-la, pois revela que a intenção de romper o contrato relacionou-se apenas à opção de retornar à sua cidade natal.

O TST, no julgamento do Tema 55, fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), **está condicionada** à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

Assim, a formalidade é condição de validade do pedido de demissão da empregada gestante, sendo imprescindível a assistência do sindicato para garantir à trabalhadora o pleno conhecimento de seus direitos.

Analisando a prova documental produzida, constato que o pedido de demissão foi formulado em 28/07/2025, com previsão de cumprimento do aviso prévio até 26/08/2024 conforme fl. 100.

No dia seguinte à rescisão contratual, 27/08/2025, a reclamada enviou mensagem ao Sindicato da categoria para agendar a homologação da rescisão, informando que a trabalhadora tinha pressa no procedimento, pois se mudaria de cidade, conforme diálogo de fls. 101/104.

Com a negativa do ente sindical em realizar a homologação, em setembro/2025, **a ré anulou a rescisão do contrato e enviou notificação de retorno à reclamante** (fls. 106/107), **recebendo como resposta que ela não voltaria ao trabalho, pois estava residindo em outra localidade.**

A prova documental (conversas de WhatsApp e e-mails anexados à defesa e não impugnados especificamente) demonstra que a reclamada diligenciou ativamente para que a autora fosse assistida pelo sindicato, e que, ao receber a recusa do ente para a homologação, cancelou formalmente a rescisão.

Apesar de ter sido dada baixa na CTPS e a ré ter pago as verbas rescisórias em 03/09/2025 (fls. 109/110), no eSocial, **o contrato permaneceu ativo, tanto que a autora está recebendo a licença maternidade.**

Em que pese o entendimento das cortes superiores busque reafirmar o projeto constitucional de especial tutela da maternidade e do recém-nascido/nascituro, mediante a manutenção das condições econômicas da gestante, conforme preveem os arts. 10, II, "b" do ADCT e 223 da CF, entendo que no caso há uma distinção (*distinguish*) daqueles que fundaram as teses recentemente formuladas sobre a matéria, pois a instrução processual demonstrou, de forma inequívoca (pela confissão da própria autora), que a vontade de romper o vínculo foi livre, consciente e motivada por mudança geográfica que inviabilizava a continuidade da prestação de serviços (mudança de Goiânia/GO para o Maranhão), **o que ocorreu já no dia 26/08/2025.**

Ao se ausentar da cidade de prestação de serviços e informar que não pretendia o retorno, a autora renunciou ao seu direito à estabilidade, pois, ciente de sua condição, a empregada optou por extinguir o contrato por motivos pessoais incompatíveis com o emprego.

De todo modo, entendo que, ao manter o contrato ativo, houve a efetiva garantia das condições econômicas da gestante, que está recebendo, sem nenhum impedimento, a licença maternidade, desde 03/11/2025, com previsão de duração até 02/03/2026.

Pelas razões expostas, indefiro o pleito de indenização substitutiva do período de estabilidade.

Por outro lado, não se sustenta a tese da ré de abandono, pois o contrato encontra-se ativo e **interrompido**, em razão da concessão da licença maternidade.

Não obstante, houve clara manifestação de vontade da autora perante esse juízo quanto ao desligamento da empresa, diante da impossibilidade

fática de retorno ao trabalho em Goiânia, dada a fixação definitiva de residência em outro Estado.

Assim, para evitar o prolongamento indefinido de um liame sabidamente findo e garantir a segurança jurídica, declaro a rescisão contratual do contrato do trabalho em 03/03/2026 (dia posterior ao término da licença maternidade), na modalidade pedido de demissão.

Até referida data, o contrato permanece ativo para fins de fruição da licença-maternidade e proteção social, ficando a ré desonerada de convocar a autora para o retorno presencial.

Por conseguinte, **indeforo** os pedidos de aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS.

Tendo em vista que a reclamada comprovou o pagamento antecipado das verbas rescisórias (saldo de salário de agosto, 5/12 de 13º salário proporcional, e 5/12 de férias proporcionais + 1/3), defiro à reclamante, a título de diferenças: 6/12 de 13º salário de 2025.

Para o cálculo, considerar o salário de R\$1.635,87.

Esclareço que não são devidas diferenças de férias proporcionais + 1/3 em razão do número de faltas obtidas pela autora no período aquisitivo, nos termos do art. 130, da CLT.

Não são devidos, igualmente, os salários do período, pois a autora não compareceu ao trabalho.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica para tal: a) comprovar o depósito da integralidade do FGTS, inclusive o incidente sobre as parcelas salariais da rescisão, sob pena de vir a ser executada diretamente pelos valores correspondentes, que deverão ser depositados, pela Secretaria da Vara, na conta vinculada do trabalhador, consoante tese vinculante do TST (Tema nº 68); b) dar a baixa na CTPS da autora, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias. Ultrapassado o prazo, a Secretaria da Vara deverá fazer a anotação.

Diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas, indefiro a multa do art. 467, da CLT.

Indevida a multa do art. 477, da CLT.

DANO MORAL

A reclamante postula indenização por danos morais alegando assédio e tratamento rigoroso/ríspido/truculento. Afirma que tinha carga excessiva de trabalho, sendo obrigada a permanecer em pé, sem permissão para se sentar, mesmo passando mal, além de receber ameaças de punição.

A existência do dano, seja patrimonial, seja moral, de que decorra indenização deve ter origem em ato ilícito ou em abuso de direito.

A órbita em torno da qual gravita o dano moral não comporta juízos exclusivamente subjetivos de alguma das partes, exigindo a concreta situação vivenciada por quem dela se queixa, o que não restou configurado na hipótese dos presentes autos.

Em audiência, confessou expressamente *"que não sofreu humilhações por parte da empresa, tampouco dos gestores"*.

A testemunha da reclamada, por sua vez, declarou que:

a reclamante nunca foi maltratada na empresa; que sempre ia alguém ajudar a reclamante na lavanderia; que nunca presenciou nenhuma situação humilhante entre os empregados em relação à autora

A confissão da autora, somada ao relato da testemunha, esvazia por completo o suporte fático da pretensão indenizatória.

Não estando comprovado o dano, indevida a reparação.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A conduta da parte autora nestes autos revela-se temerária.

A petição inicial narra um cenário de "assédio", "coação", "proibição de sentar" e "rigor excessivo".

Em Juízo, a autora confessa, com naturalidade, que **nunca sofreu humilhações**, que a empresa e os gestores a trataram bem e que saiu porque mudou de Estado para ficar com a mãe.

Houve alteração deliberada da verdade dos fatos (art. 793-B, II, da CLT) para tentar obter vantagem indevida (estabilidade e indenização), movendo a máquina judiciária com base em premissas fáticas que a própria autora sabia serem falsas.

Assim, **condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamada (art. 793-C da CLT).

Autorizo a dedução do valor da multa com o crédito trabalhista devido à autora, nos termos do art.368 do CC.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do art. 790, §3º e § 4º da CLT c/c artigo 8º, § 1º, da CLT e 99, § 3º, do CPC (que assim dispõe: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*), considero o teor da declaração de fl. 34 e concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A lei processual trabalhista dispõe serem devidos honorários ao advogado, em percentual variável de 5 a 15% do valor da liquidação, do proveito econômico resultante do litígio ou do valor atualizado da causa.

Destarte, tendo o causídico patrono da reclamante realizado labor com bastante zelo, apresentando peças sucintas, claras e que se reportavam especificamente aos fatos sob julgamento, a prestação de serviços nesta própria capital, com causa de natureza comum, que tudo considerado demandou uma quantidade apenas moderada de tempo do causídico em relação a cada pedido, fixo os honorários em 10% do valor da liquidação, em favor do procurador da reclamante, os quais condeno a parte reclamada a quitar.

Condeno a parte reclamante a pagar ao advogado da reclamada honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos totalmente indeferidos, considerados os mesmos elementos apontados no parágrafo anterior.

Considerando que nos autos da ADI 5766, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, não há que se falar em dedução dos honorários advocatícios de sucumbência dos créditos trabalhistas.

As obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o art. 791-A, § 4º, da CLT, na parte que permaneceu incólume no julgamento da ADI 5766 e tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo de dois anos após o trânsito em julgado, se o credor não comprovar que deixou de existir a situação que ensejou a concessão do benefício e não fornecer os meios necessários para prosseguimento da execução, extingue-se na totalidade a obrigação.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A liquidação do julgado será por simples cálculos, e nos termos ditados no final dos capítulos desta sentença, quando procedentes.

A dedução de parcelas já pagas a idêntico título é admitida mesmo durante a execução, mediante comprovação nos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os débitos deverão ser atualizados, até 30/08/2024, pela sistemática das ADCs 58 e 59 (IPCA-E + juros legais de 1% ao mês na fase pré-judicial; SELIC a partir do ajuizamento, já englobados os juros) e, a partir de 30/8/2024, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA (§1º do art. 406, do Código Civil). dos juros no período de referência, nos termos do § 3º do artigo 406.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Observar os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei, bem como nos termos da Súmula 368 e da Orientação Jurisprudencial n. 400 do SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Registro que ainda que empregado e empregador sem responsáveis pelo adimplemento dos valores principais de suas respectivas quotas,

não há como responsabilizar o trabalhador pelos encargos financeiros decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições, uma vez que não existe no Decreto nº 3048 /1999 previsão de imputação de pagamento de multa, juros e correção monetária ao empregado que não deu causa à mora do recolhimento previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, na presente Reclamatória Trabalhista que **STHEFANE SILVA DE ALENCAR** propôs em face de **CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA.**, rejeito a preliminar arguida e julgo **parcialmente procedentes os pedidos** da autora para condenar a reclamada ao pagamento de *13º salário proporcional*, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, na forma da fundamentação e parâmetros fixados que integram este dispositivo.

Condeno a reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da reclamada (art. 793-C da CLT). Autorizo a dedução do valor da multa com o crédito trabalhista devido à autora, nos termos do art.368 do CC.

Deverá a reclamada, no prazo de 10 dias, contados de intimação específica para tal: a) comprovar o depósito da integralidade do FGTS, inclusive o incidente sobre as parcelas salariais da rescisão, sob pena de vir a ser executada diretamente pelos valores correspondentes, que deverão ser depositados, pela Secretaria da Vara, na conta vinculada do trabalhador, consoante tese vinculante do TST (Tema nº 68); b) dar a baixa na CTPS da autora, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada a 30 dias. Ultrapassado o prazo, a Secretaria da Vara deverá fazer a anotação.

Em atenção a Recomendação n.04/CGJT/2018, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais do E.TRT18 para proceder a liquidação do julgado. Diante disso, determino que a presente decisão permaneça em sigilo no PJE até apresentação da planilha de cálculos, que a integrará para todos os fins.

Custas, pela reclamada, conforme planilha anexa.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Os débitos deverão ser atualizados, até 30/08/2024, pela **sistemática das ADCs 58 e 59** (IPCA-E + juros legais de 1% ao mês na fase pré-judicial; SELIC a partir do ajuizamento, já englobados os juros) e, a partir de 30/8/2024, pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA (§1º do art. 406, do Código Civil). dos juros no período de referência, nos termos do § 3º do artigo 406.

Os recolhimentos previdenciários (cota-parte do empregado) devem ser efetuados pela parte empregadora, ficando desde já autorizada a dedução dos valores do reclamante, respeitado o limite máximo de contribuição (teto), sob pena de execução, nos termos da Súmula 368 do TST.

Autorizo ainda, se for o caso, a retenção do Imposto de Renda, na fonte, exceto quanto ao valor das parcelas indenizatórias previstas no artigo 46 da Lei 8.541/92, que devem ser deduzidos e recolhidos dos créditos. O cálculo do imposto deverá ser realizado com a observância das tabelas e alíquotas de IRRF da época do recebimento do crédito, devendo ser calculado mensalmente e não de forma global, conforme estabelecido pela Lei 7.713/88 e Instrução Normativa nº 1500, de 29/10/2014 da Receita Federal.

Deverá o empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e o DARF numerado, conforme artigo 19, inciso V da Instrução Normativa RFB nº. 2005/2021 (válida a partir de 01/10/2023), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação de multas e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias, estando sujeito, ainda, à execução *ex officio*, conforme art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT, ficando, nesta hipótese, determinado, desde já, o encaminhamento dos autos à Contadoria.

Declaram-se como parcelas salariais da condenação: 13º salário.

Intimem-se as partes e a União.

GOIANIA/GO, 13 de fevereiro de 2026.

VIVIANE SII VA BORGES



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE SILVA BORGES, em 13/02/2026, às 12:34:44 - 2748e41
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26021210493315000000078689683?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 26021210493315000000078689683



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0001617-65.2025.5.18.0010
AUTOR: STHEFANE SILVA DE ALENCAR
RÉU: CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

DECISÃO RECEBIMENTO DE RECURSO

Vistos os autos.

I - Em cumprimento ao disposto no art. 128, do PGC/TRT 18ª Região, verifico que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

- 2025: 20/12/2024 a 06/01/2025 (recesso forense); 20/12/2024 a 20/01/2025 (Suspensão dos prazos - art. 220 do CPC); 28/01/2025, 3ª feira (Certidão de indisponibilidade do PJe); 07/02/2025, 6ª feira (Portaria TRT 18ª Região 189/2025 - Posse dos novos dirigentes); 03 a 05/03/2025 (Carnaval); 31/03/2025, 2ª feira (Certidão de indisponibilidade do PJe); 01º/04/2025, 3ª feira (Certidão de indisponibilidade do PJe); 16 a 20/04/2025 (Semana Santa); 21/04/2025, 2ª feira (Tiradentes); 01º/05/2025, 5ª feira (Dia do Trabalho); 02/05/2025, 6ª feira (Portaria TRT 18ª Região 3222/2024); 19/06/2025, 5ª feira (Corpus Christi); 20/06/2025, 6ª feira (Portaria TRT 18ª Região 3222/2024); 27/06/2025, 6ª feira (Certidão de indisponibilidade do PJe); 11/08/2025, 2ª feira (Dia do Magistrado/advogado); 14 /08/2025, 5ª feira (Certidão de indisponibilidade do PJe); 24/10/2025 (Aniversário de Goiânia/GO); 27/10/2025 (Suspensão de Expediente); 28/10/2025 (Dia do Servidor Público); 06 e 07/11/2025 (Jornada Judiciária); 20/11/2025 (Dia da Consciência Negra); 21/11/2025 (Suspensão de Expediente); 08/12/2025 (feriado); 20/12/2025 a 06/01/2026 (recesso forense); 07/01/2026 a 21/01/2026 (suspensão de prazos).
- 2026: 20 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026, suspensão de expediente, conforme Portaria nº 2329/2025; nos dias 7 de janeiro de 2026 a 20 de janeiro de 2026, suspensão de prazos judiciais, conforme Art. 220 do CPC; nos dias 16 e 17 de fevereiro de 2026 (Feriado de Carnaval), 18 de fevereiro de 2026, conforme Portaria nº 2329/2025; no dia 20 de março de 2026, por conveniência administrativa; nos dias 1º a 3 de abril de 2026, Semana Santa; no dia 20 de abril de 2026, por conveniência administrativa; no dia 21 de abril, Feriado Nacional; nos dias 23 e 24 de abril de 2026, indisponibilidade do sistema PJe em virtude de

instabilidade nos serviços de juntada de documentos e consulta processuais; no dia 1º de maio de 2026, feriado Nacional.

II - O rito observado nos presentes autos é Ação Trabalhista - Rito Ordinário e a decisão recorrida foi prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho VIVIANE SILVA BORGES.

III - No exercício do primeiro juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso ordinário interposto.

Publicada a sentença em 24/03/2026, findou-se o prazo recursal em 10/04/2026. O recurso ordinário foi protocolado pela reclamante em 01/04/2026.

Publicada a intimação ao reclamado para contrarrazões (06/04/2026), estas foram protocoladas em 22/04/2026.

Portanto, o recurso ordinário interposto pela reclamante é tempestivo, bem como as contrarrazões apresentadas pelo reclamado.

A representação processual encontra-se regular.

Despiciendo o preparo pela reclamante, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, atendidos os pressupostos, **recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante**, bem como as contrarrazões apresentadas pelo reclamado.

IV - **Envie-se** o processo ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

ACC

GOIANIA/GO, 18 de maio de 2026.

VIVIANE SILVA BORGES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por VIVIANE SILVA BORGES, em 18/05/2026, às 12:35:10 - 8c98e8e
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/26051513115658100000081415636?instancia=1>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 26051513115658100000081415636



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0001617-65.2025.5.18.0010

RELATOR : DESEMBARGADOR LUCIANO SANTANA CRISPIM

RECORRENTE : STHEFANE SILVA DE ALENCAR

ADVOGADO : PAULO RAPHAEL DA SILVA SOUZA

RECORRIDA : CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA

ORIGEM : 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : VIVIANE SILVA BORGES

EMENTA

GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL INVIABILIZADA POR RECUSA DO SINDICATO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO PELA EMPREGADORA. RECUSA DA EMPREGADA AO RETORNO AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. A estabilidade provisória da gestante não impede a ruptura contratual por iniciativa da própria empregada quando evidenciada manifestação de vontade livre e consciente. Comprovado que a empregadora adotou as providências necessárias para viabilizar a assistência sindical exigida pelo Tema 55 do TST, tendo a homologação sido frustrada por recusa exclusiva do ente sindical, e demonstrado que, diante dessa circunstância, cancelou a rescisão e convocou a trabalhadora para retornar ao emprego, recusado expressamente pela gestante em razão de mudança definitiva para outro Estado, afasta-se a alegação de dispensa arbitrária ou de vício de consentimento. Inexistentes ato patronal ilícito ou falta grave apta a ensejar rescisão indireta, são indevidas a indenização substitutiva do período estabilitário e as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa. Recurso desprovido.

RELATÓRIO



A Ex.ma Juíza VIVIANE SILVA BORGES, da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, pela r. sentença de fls. 202/212, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação trabalhista movida por STHEFANE SILVA DE ALENCAR em face de CANTINHO FRIO FESTAS E EVENTOS LTDA.

A reclamante interpõe recurso ordinário requerendo a reforma da r. sentença quanto à estabilidade da gestante, nulidade do pedido de demissão, verbas rescisórias, litigância de má-fé, danos morais e honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 268/279.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

As folhas e os números de identificação citados no corpo deste *decisum* referem-se ao arquivo eletrônico disponível no sistema PJE.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO

A reclamante busca a reforma da sentença quanto à indenização do período estável e nulidade do pedido de demissão. Alega que o ajuizamento da ação trabalhista após o término do período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação e que a data da fecundação ocorreu durante o contrato de trabalho, sendo devida a indenização desde a dispensa até o término do período estável.

Requer o pagamento indenizado do período estável, desde a data de sua saída até 14 meses após o parto, além dos reflexos legais.



Alega que foi pressionada a pedir demissão de forma discriminatória. Que após comunicar sua gestação aos supervisores passou a ser tratada de forma ríspida e truculenta por parte de seus supervisores, com carga excessiva de trabalho.

Sustenta que a rescisão contratual apresenta vícios, pois não houve assistência sindical, conforme o art. 500 da CLT.

Requer a reversão da dispensa para iniciativa do reclamado, por justa causa empresarial, com o deferimento de todas as verbas rescisórias inerentes a uma dispensa sem justa causa, com anotação da CTPS.

Postula o pagamento de aviso-prévio, saldo de salário, férias acrescidas de um terço constitucional e a aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, argumentando que as parcelas rescisórias e a entrega das guias TRCT não foram pagas no prazo legal.

Inicialmente, cumpre destacar que a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, constitui garantia constitucional destinada à proteção da maternidade e do nascituro, assegurando à empregada a manutenção das condições econômicas durante a gestação e o período puerperal. Todavia, tal garantia não possui caráter absoluto, sendo admissível a ruptura contratual por iniciativa da própria empregada, desde que evidenciada manifestação de vontade livre e consciente.

No caso, a prova oral afasta a alegação de coação, assédio moral ou qualquer vício de consentimento apto a invalidar o pedido de demissão.

Conforme registrado na sentença, a própria reclamante confessou, em depoimento pessoal (fls. 190/193), que decidiu retornar ao Maranhão para residir com sua mãe, diante da ausência de rede de apoio em Goiânia durante a gestação e no período pós-parto, admitindo, ainda, que *"não sofreu humilhações por parte da empresa, tampouco dos gestores"*.

A testemunha ouvida em audiência corroborou a versão defensiva ao afirmar que jamais presenciou maus-tratos ou rigor excessivo por parte da reclamada.

Desse modo, a instrução processual demonstrou que o rompimento contratual decorreu exclusivamente de motivos pessoais da reclamante, incompatíveis com a continuidade da prestação de serviços em Goiânia, inexistindo elementos concretos capazes de evidenciar assédio moral, perseguição, discriminação ou prática patronal ilícita aptos a ensejarem a rescisão indireta, nos moldes do art. 483 da CLT.

Também não prospera a alegação de nulidade do pedido de demissão em razão da ausência de assistência sindical.

É certo que o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Tema 55, fixou entendimento no sentido de que a validade do pedido de demissão da empregada gestante depende de



assistência sindical ou da autoridade competente, nos termos do art. 500 da CLT. Entretanto, a peculiaridade fática dos presentes autos autoriza solução distinta da pretendida pela recorrente.

Isso porque a prova documental evidencia que a reclamada diligenciou ativamente para viabilizar a homologação sindical, tendo entrado em contato com o sindicato profissional imediatamente após a formalização do pedido de demissão, sendo frustrada exclusivamente pela recusa do ente sindical em proceder à assistência em razão da condição gestacional da reclamante (fls. 101/104).

Além disso, tão logo houve a negativa sindical, a empregadora cancelou formalmente a rescisão contratual e notificou a reclamante para retornar ao trabalho, circunstância incontroversa nos autos (fl. 108). A reclamante, contudo, recusou expressamente o retorno, informando já estar residindo em outro Estado e não possuir intenção de reassumir suas funções (fl. 105/106).

Verifico, portanto, que a reclamada não se valeu da ausência de homologação para promover a dispensa irregular da gestante, mas, ao contrário, adotou providências concretas para a manutenção do vínculo empregatício e a preservação da garantia constitucional de emprego.

Ressalto que o contrato de trabalho permaneceu ativo no eSocial (fl. 114/117), tanto que a reclamante usufruiu regularmente da licença-maternidade e recebeu o respectivo benefício previdenciário, o que evidencia a preservação da finalidade protetiva inerente à estabilidade gestacional.

Nesse contexto específico, afigura-se inviável reconhecer a nulidade do pedido de demissão com o consequente deferimento de indenização substitutiva do período estável, diante da inequívoca manifestação de vontade da reclamante de não retornar ao emprego, motivada pela alteração definitiva de domicílio.

A hipótese dos autos não se confunde com a dispensa arbitrária ou a ruptura patronal ilícita do contrato de trabalho, razão pela qual não há que se falar em aplicação da Súmula 244 do TST ou em indenização correspondente ao período estável.

Igualmente improcede o pedido de reconhecimento da rescisão indireta, pois ausente prova robusta de falta grave patronal apta a tornar insustentável a manutenção do vínculo empregatício.

Mantém-se, ainda, a sentença quanto ao indeferimento do aviso-prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a ruptura contratual decorreu de iniciativa da própria empregada.

No tocante ao saldo salarial e às férias proporcionais, igualmente não merece reparos a decisão recorrida. A sentença consignou expressamente que as verbas rescisórias proporcionais foram antecipadamente quitadas pela reclamada, bem como que as férias proporcionais sofreram limitação em razão do elevado número de faltas da reclamante, nos termos do art. 130 da CLT, fundamento que não foi especificamente impugnado.



Também correta a rejeição do acréscimo do art. 467 da CLT, diante da inexistência de verbas rescisórias incontroversas pendentes de pagamento. Quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, as parcelas resilitórias devidas foram tempestivamente adimplidas pela reclamada, inexistindo mora patronal apta a ensejar a penalidade.

Por fim, quanto à anotação de baixa na CTPS, inviável acolher a pretensão de retificação para data projetada do período estável, uma vez mantida a sentença que reconheceu a extinção contratual por iniciativa da própria reclamante, com efeitos a partir de 03/03/2026.

Nego provimento.

DANOS MORAIS

A reclamante insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Alega que foi forçada a pedir demissão de forma discriminatória, a fim de se desincumbir do ônus do empregador em relação à empregada gestante. Requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de, no mínimo, 10 vezes o salário da reclamante.

A configuração do dever de indenizar exige a presença concomitante de conduta ilícita, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, não bastando alegações genéricas ou meros dissabores inerentes à relação de trabalho.

No caso concreto, a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT c/c art. 373, I, do CPC.

Conforme consignado na origem, a própria reclamante confessou, em audiência, que *"não sofreu humilhações por parte da empresa, tampouco dos gestores"* (fl. 191), o que esvazia integralmente a narrativa recursal de tratamento discriminatório, rigor excessivo ou assédio moral.

A testemunha ouvida declarou que jamais presenciou maus-tratos, humilhações ou qualquer situação vexatória envolvendo a reclamante, afirmando, ainda, que a reclamante recebia auxílio nas atividades desempenhadas na lavanderia.

Desse modo, inexistente prova robusta de conduta patronal ilícita apta a caracterizar violação aos direitos da personalidade da empregada.

Além disso, conforme já analisado em tópico próprio, a instrução processual demonstrou que o desligamento decorreu de decisão pessoal da reclamante, motivada por sua mudança definitiva para o Estado do Maranhão, inexistindo elementos que evidenciem dispensa discriminatória ou tentativa patronal de afastar os efeitos da estabilidade gestacional.

Mantenho, portanto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.



Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamante busca afastar sua condenação por litigância de má-fé. Alega que o ajuizamento da ação pleiteando estabilidade gestacional e verbas rescisórias não configura abuso de direito.

Sustenta que a litigância de má-fé pressupõe dolo ou má intenção, o que não se aplica à sua conduta. Defende que o acesso à Justiça não pode ser confundido com comportamento temerário.

A condenação por litigância de má-fé encontra amparo no art. 793-B, II, da CLT, que reputa litigante de má-fé a parte que altera a verdade dos fatos.

No caso concreto, a penalidade foi corretamente aplicada, pois a reclamante deduziu pretensão fundada em narrativa fática conscientemente dissociada da realidade revelada pela própria instrução processual.

Na petição inicial, a reclamante afirmou ter sofrido assédio moral, rigor excessivo, tratamento discriminatório em razão da gravidez, proibição de sentar-se durante a jornada, ameaças e coação para pedir demissão. Contudo, em depoimento pessoal, negou expressamente que sofreu humilhações, admitindo que o desligamento decorreu de decisão pessoal relacionada à mudança para o Estado do Maranhão, a fim de residir com sua mãe durante a gestação e o pós-parto.

Ainda assim, mesmo após a confissão judicial que infirmou os fatos narrados na inicial, a reclamante reiterou, em sede recursal, a tese de que teria sido "forçada" a pedir demissão de forma discriminatória, insistindo em versão incompatível com a prova produzida.

Não se trata, portanto, de mera improcedência dos pedidos ou exercício regular do direito de ação, mas de efetiva alteração da verdade dos fatos, com imputação de condutas graves à empregadora sem respaldo probatório e contrariadas pela própria narrativa da reclamante em audiência.

O precedente invocado pela reclamante acerca da inexistência de abuso no ajuizamento de ação após o término do período estável não se aplica à hipótese dos autos, pois a condenação não decorreu do simples exercício do direito de ação, mas da formulação e reiteração de alegações fáticas sabidamente inverídicas.

Configurada, assim, a hipótese prevista no art. 793-B, II, da CLT, mantém-se a condenação da reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (Recurso da Reclamante e Reexame de ofício)



A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15%. Requer ainda a sua isenção das custas e do pagamento dos honorários.

A presente reclamação foi ajuizada quando já vigente o art. 791-A da Lei nº 13.467/17, de modo que a ela se aplica o novo regramento a respeito dos honorários na Justiça do Trabalho, segundo o qual a verba passou a ser devida pela mera sucumbência.

No presente caso, verifico que a sentença já deferiu à reclamante os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual permanece isenta do recolhimento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Juízo de origem, diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, que reputo ser razoável.

Ressalto que o fato de ser beneficiária da justiça gratuita não afasta a condenação ao pagamento da verba honorária, mas apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Portanto, não merece reparos a decisão.

Nego provimento.

Em observância ao Tema 38 de IRDR deste Tribunal, e considerando que o recurso da reclamante teve negado o seu provimento, majoro, de ofício, os honorários sucumbenciais fixados na origem, devidos pela reclamante à reclamada, do percentual de 10% para 11%, ficando mantida a suspensão da exigibilidade da parcela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Majorados, de ofício, os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante.

É como voto.

GDLS-04

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIANO SANTANA CRISPIM - 13/07/2026 17:17:43 - faebf9e
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060208583033300000034017396>
Número do processo: 0001617-65.2025.5.18.0010
Número do documento: 26060208583033300000034017396

ID. faebf9e - Pág. 7

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, majorando, de ofício, os honorários de sucumbência arbitrados em seu desfavor, de 10% para 11%, conforme tese jurídica firmada por este Regional no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), mantida a suspensão de exigibilidade, nos termos do voto do Relator. Registre-se que o patrono da Recorrida /Reclamada, Dr. Gustavo Afonso Oliveira, estava inscrito para sustentar oralmente numa sessão presencial a ser designada e publicada no DEJT, mas que, conforme previsto no art. 153, II, § 2º, do Regimento Interno desse egrégio Regional, o recurso foi julgado nesta sessão virtual.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), MARCELO NOGUEIRA PEDRA e LUCIANO SANTANA CRISPIM. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de julho de 2026.

Luciano Santana Crispim
Desembargador Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0eb02de	10/10/2025 10:01	Ata da Audiência	Ata da Audiência
a7a3a25	03/11/2025 11:53	Despacho	Despacho
1a8a804	05/12/2025 15:23	Despacho	Despacho
3d60f8c	09/12/2025 11:35	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2748e41	13/02/2026 12:34	Sentença	Sentença
8c98e8e	18/05/2026 12:35	Decisão	Decisão
faebf9e	13/07/2026 17:17	Acórdão	Acórdão